



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508895-23.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado ADVOCACIA ERBERT EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30976

Ano: 2025

Apelação n. 1508895-23.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Município de Santo André

Apelada: Advocacia Erbert Epp

Apelação. Execução fiscal. Sentença que julgou extinta a presente execução, ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Pretensão à reforma. Acolhimento. Municipalidade que apresentou documentos a comprovar a realização do protesto dos títulos executivos. Execução que pode prosseguir sem necessidade de juntada de novos documentos. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Santo André** em face da r. sentença que julgou extinta a presente execução, ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir, visto que o feito foi movido sem que fosse comprovado o cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Não foram fixados honorários advocatícios.

A r. sentença foi questionada por meio de Embargos de Declaração, rejeitados pelo d. juízo de origem.

Alega a apelante, em síntese, que: (I) há no Município Lei Geral de Parcelamento de Débitos (Lei Municipal nº 10.376/2021), o que supre a exigência de a prévia tentativa de conciliação e de solução administrativa; (II) vem adotando novo modelo para elaboração das CDAs, as quais já trazem a informação de que houve o protesto dos títulos, a fim de adequá-las ao disposto

na Resolução 547 do CNJ; (III) as informações constates da CDA ou da inicial são dotadas de fé pública, sendo suficientes para comprovação do protesto; (IV) as medidas administrativas se mostraram infrutíferas para cobrança do crédito executado; (V) as CDAs são dotadas de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser afastada pelo executado; (VI) possível a emenda à inicial para adequá-la ao exigido pelo Resolução 547 do CNJ; (VII) era de rigor a concessão de prazo adicional para demonstração do cumprimento dos requisitos necessários à propositura das execuções de pequeno valor; (VIII) a r. sentença contraria o previsto no art. 10 do CPC; (IX) a Tese do Tema 1184, bem como a Resolução 547 do CNJ fizeram a ressalva quanto à necessidade de se preservar a competência constitucional dos entes federados, razão pela qual são inaplicáveis aos casos em que haja legislação municipal fixando valor mínimo para a propositura de execução fiscal; (X) no caso do Município de Santo André, há legislação local fixando o valor mínimo de R\$ 705,11 para propositura de execução fiscal no exercício de 2024; (XI) o crédito tributário devidamente lançado é indisponível. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do

processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que, inobstante a exequente afirme que vem adotando novo padrão para elaboração das CDAs, onde a informação relativa ao protesto vem indicada acima do campo “*data da inscrição*”, é certo que inexistente tal anotação na CDA de p. 02, de forma que **prejudicada a análise da alegação de suficiência da indicação, no próprio título executivo, para comprovação da realização do protesto.**

Pois bem.

Com efeito, o C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela

ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

(RE 1355208, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, que detalhou as medidas fixadas pelo Pretório Excelso no Item 2 do precedente vinculante, bem como a situação que autoriza a extinção dos feitos de pequeno valor, nos termos do item 1 do precedente:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento CSM nº 2.738/2024 (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Pois bem.

No caso concreto, intimada a comprovar os requisitos para propositura das execuções de baixo valor (**p. 03/08**), a municipalidade apresentou o documento de **p. 09**, a fim de comprovar o protesto dos títulos executivos.

Respeitadas as boas intenções do d. juízo de origem, há que se reconhecer que o documento juntado pela exequente é suficiente para comprovação do protesto, sendo desnecessária a juntada de outros documentos caso concreto.

A Tese do Tema 1.184 do C. STF, a Resolução 547 do CNJ, ou mesmo o Provimento CSM nº 2.738/2024 deste E. TJSP, exigem como requisitos para propositura das execuções fiscais de baixo valor, tão somente, a existência de prévio protesto, devidamente comprovado nos autos. Inexiste em qualquer dos normativos a exigência de que a efetiva comprovação deva se dar por meio da juntada do instrumento de protesto ou outro documento específico.

Inobstante se trate de mera tela de sistema interno da

Fazenda Pública, há indicação clara do número da CDA e a anotação da existência de protesto dos títulos, sendo tais dados suficientes para relacionar o documento aos créditos ora executados.

Ademais, inexistente nos autos qualquer indício de incorreção nas informações trazidas pela Fazenda Pública, sendo certo que qualquer vício ou inveracidade dos dados trazidos pela d. Procuradoria poderá ser objeto de questionamento pela parte contrária, a gerar inclusive consequências criminais se for o caso, inexistindo, por ora, qualquer prejuízo no prosseguimento do feito executivo.

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida determinou a emenda da petição inicial para que a Fazenda Pública juntasse a certidão de protesto da CDA, sob pena de indeferimento. A irresignação comporta provimento. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige o prévio protesto da CDA, mas dispensa que a demanda seja instruída com a respectiva certidão. O próprio título executivo contém os dados essenciais do protesto, garantindo a ampla defesa do executado. Exigência sem amparo legal, violando a presunção de certeza e liquidez da CDA (artigos 204 do CTN e 3º da LEF). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017463-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Deste modo, deve ser reformada a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão, para que a execução prossiga sem necessidade de juntada do instrumento de protesto.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)